



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

As entidades reguladoras são, de acordo com a sua lei-quadro, pessoas coletivas de direito público, com a natureza de entidades administrativas independentes, com atribuições em matéria de regulação da atividade económica, de defesa dos serviços de interesse geral, de proteção dos direitos e interesses dos consumidores e de promoção e defesa da concorrência dos setores privado, público, cooperativo e social.

A lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, procurou criar condições para que estas possam prosseguir suas atribuições de forma verdadeiramente independente, embora sujeitas a escrutínio público, tendo diminuído consideravelmente o controlo sobre elas exercido pelos membros do Governo.

No âmbito financeiro, houve a preocupação de que as receitas destas entidades resultassem sobretudo do setor regulado, através de contribuições e taxas, de modo a garantir maiores níveis de autonomia face ao Orçamento do Estado, tendo ainda sido definido um regime orçamental e financeiro com maior independência face às regras aplicáveis à maioria das entidades públicas.

No entanto, nos últimos dois anos têm vindo a público as dificuldades com que diversas entidades reguladoras se deparam para contratar os funcionários de que necessitam para prosseguir adequadamente as suas atribuições ou para realizar as ações inspetivas programadas, devido às cativações de verbas que lhes são impostas pelo Ministério das Finanças.

Estas situações não podem continuar a existir, sob pena do Estado falhar na sua função de regulador das atividades económicas e de protetor dos direitos dos consumidores, colocando em causa a confiança dos cidadãos e dos agentes económicos e o bom funcionamento da economia no seu todo. De modo a garantir que as entidades reguladoras são efetivamente independentes na sua atuação,



tem de ser assegurada uma efetiva autonomia administrativa, financeira e de gestão, o que só é possível se não estiverem condicionadas por limitações impostas pelos membros de Governo.

Para tal, impõe-se alterar a lei-quadro das entidades reguladoras, pelo que os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

#### Artigo 265.º

[...]

1- Os artigos 32.º, 33.º e 38.º da lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 32.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - A gestão do pessoal, incluindo a contratação de trabalhadores, não pode estar sujeita a parecer dos membros do Governo.

#### Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Às verbas provenientes da utilização de bens do domínio público ou que dependam de dotações do Orçamento do Estado é aplicável o regime



GRUPO PARLAMENTAR

orçamental e financeiro dos serviços e fundos autónomos, designadamente em matéria de autorização de despesas, transição e utilização dos resultados líquidos.

- 4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, não podem ser impostas às entidades reguladoras cativações de verbas ou sujeição a autorização dos membros do Governo para celebração de contratos ou realização de despesa.

(...)»

- 2- As alterações introduzidas pela presente lei aos artigos 32.º e 33.º da lei-quadro das entidades reguladoras tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, e não pode ser afastado ou modificado pela lei do Orçamento do Estado.

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco